



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

LEI Nº 3.391, DE 12 DE JULHO DE 2018

Autoriza o Estado a conceder direito real de uso e doar os imóveis públicos que especifica, para fins de incentivo ao desenvolvimento industrial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado autorizado realizar a concessão de direito real de uso e a doação dos imóveis oriundos das matrículas imobiliárias ou processos constantes do Anexo Único, inseridos nos distritos e polos industriais ou em áreas públicas destinadas ao fomento da política de incentivo às atividades industriais no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Serão admitidas concessões de direito real de uso e doações dos imóveis de que trata esta lei para instituições públicas promoverem ações educacionais, sociais e de saúde em apoio às indústrias beneficiárias da política de incentivos e respectivos empregados.

Art. 2º As empresas, associações, cooperativas e demais entidades interessadas nos benefícios de que trata esta lei deverão habilitar-se junto à Comissão de Política de Incentivos às Atividades Industriais – COPIAI, mediante apresentação de Carta Consulta, Plano de Negócio e demais documentação necessária, conforme exigido em regulamento.

Parágrafo único. Para deliberação do pedido de incentivos industriais a COPIAI, previamente, submeterá os Planos de Negócios às análises técnicas previstas em regulamento e, ao final, decidirá sobre sua aprovação.

Art. 3º O pedido inicial de incentivo industrial de que trata esta lei será, obrigatoriamente, de concessão de direito real de uso, mediante apresentação do respectivo Plano de Negócio à COPIAI.

Parágrafo único. Em caso de aprovação da concessão de direito real de uso, a respectiva escritura pública indicará a finalidade da concessão, os encargos, as metas e os prazos de cumprimento das obrigações pelo concessionário, de acordo com o Plano de Negócios aprovado, bem como as condições e requisitos mínimos a serem cumpridos pelo concessionário para ter direito à doação do imóvel.

Art. 4º A doação dos imóveis de que trata esta lei dependerá de requerimento específico formulado pelos respectivos concessionários, acompanhado da documentação comprobatória do cumprimento integral das condições e requisitos necessários, conforme estipulado no ato de concessão.

§ 1º O requerimento de doação será processado pela COPIAI e submetido ao procedimento de fiscalização para aferição do cumprimento das obrigações inerentes à concessão de direito real de uso.

§ 2º Constatado e atestado o cumprimento integral das condições e dos requisitos mínimos estipulados na escritura de concessão de direito real de uso, o concessionário terá direito a receber em doação o respectivo imóvel, mantida a sua finalidade e as demais obrigações e encargos inerentes ao Plano de Negócios.

Art. 5º As concessões de direito real de uso e as doações dos imóveis de que trata esta lei são consideradas de relevante interesse público, visando fomentar o desenvolvimento industrial sustentável do Estado, sendo dispensada a licitação, conforme art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Os imóveis objeto de concessões de direito real de uso ou doados serão utilizados exclusivamente para atividades industriais e de apoio à indústria, devendo, no mínimo, constar das respectivas escrituras públicas as obrigações e respectivos prazos de cumprimento, os encargos e cláusula de rescisão e reversão, conforme o caso.

§ 2º Em caso de descumprimento das obrigações legais ou convencionais ou de encerramento das atividades industriais por parte do concessionário ou donatário, haverá a revogação da concessão do direito real de uso ou da doação, revertendo o

imóvel ao patrimônio do Estado, aderindo-se a ele todas as construções e benfeitorias permanentes, sem direito a indenização ou retenção.

Art. 6º Fica autorizada a constituição de hipoteca sobre o imóvel objeto de concessão de direito real de uso ou doado, com finalidade de financiamento bancário para implantação e execução do empreendimento industrial.

§ 1º Na escritura pública de concessão de direito real de uso ou de doação constará a autorização da hipoteca sobre o imóvel e benfeitorias eventualmente aderidas, com a finalidade de obter recursos junto ao sistema financeiro para a implantação e execução do respectivo empreendimento.

§ 2º No caso de constituição de hipoteca sobre o imóvel objeto de concessão de direito real de uso ou doado, na escritura pública de constituição da garantia deverá constar cláusula da destinação específica do imóvel.

§ 3º Na hipótese de revogação da concessão de direito real de uso, fica resguardado o direito do credor hipotecário, desde que preservada a destinação industrial do imóvel.

Art. 7º A concessão de direito real de uso e a doação serão formalizadas através de escritura pública a ser lavrada no Tabelionato de Notas e registradas na respectiva Serventia de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. As despesas cartoriais com a lavratura e registro das escrituras públicas de concessão de direito real e de doações serão de responsabilidade do beneficiário.

Art. 8º A COPIAI publicará semestralmente o quantitativo, a localização e as dimensões das áreas destinadas à política de incentivos industriais que estejam disponíveis para implantação de novos empreendimentos.

Art. 9º Ficam convalidadas todas as concessões de direito real de uso e doações realizadas por meio da autorização conferida pela Lei nº 1.359, de 29 de dezembro de 2000, e suas alterações.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 12 de julho de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

PROCESSO/MATRÍCULA	MUNICÍPIO
2.638	Acrelândia (Parque Industrial de Acrelândia)
1.868	Acrelândia (Parque Industrial de Acrelândia)
2.376	Brasiléia
Proc. INCRA 54260.00323/2005-84	Brasiléia
2.575	Brasiléia
300	Brasiléia

1.800 (Matrícula anterior 697)	Brasília (Parque Industrial de Brasília)
514	Cruzeiro do Sul
4.826	Cruzeiro do Sul
7.846	Cruzeiro do Sul (ampliação do Parque Industrial de Cruzeiro do Sul)
376	Cruzeiro do Sul
2.301	Cruzeiro do Sul
4.524	Cruzeiro do Sul

224	Epitaciolândia (Parque Industrial)
53	Feijó
194	Feijó

Desmembramento da matrícula nº 962: 2.612, 2.613, 2.614, 2.615, 2.616, 2.617, 2.618, 2.619, 2.620, 2.621, 2.622, 2.623, 2.624, 2.625, 2.626, 2.627, 2.628, 2.629, 2.630, 2.631, 2.632, 2.633, 2.634, 2.635, 2.636, 2.637, 2.638.	Feijó (Parque Industrial)
16	Plácido de Castro
6.078	Rio Branco
21.399	Rio Branco
6.114	Rio Branco
6.174	Rio Branco
6.210	Rio Branco
18.751	Rio Branco
18.781	Rio Branco
19.965	Rio Branco
1.941	Rio Branco
3.992	Rio Branco
Página 6 de 14	

<p>Desmembramento da matrícula nº 7.130:</p> <p>46.835, 46.836, 46.837, 46.838, 46.839, 46.840, 46.841, 46.842, 46.843, 46.844, 46.845, 46.846, 46.847, 46.848, 46.849.</p>	<p>da</p> <p>Rio Branco (Pólo Moveleiro)</p>
<p>Desmembramento da matrícula nº 29.438:</p> <p>48.643, 48.644, 48.645, 48.646, 48.647, 48.648, 48.649, 48.650, 48.651, 48.652, 48.653, 48.654, 48.655, 48.656, 48.657, 48.658, 48.659, 48.660, 48.661, 48.662, 48.663, 48.664, 48.665, 48.666, 48.667, 48.668, 48.669, 48.670, 48.671, 48.672, 48.673, 48.674, 48.675,</p>	<p>Rio Branco (Parque Industrial Fase II)</p>

48.676, 48.677, 48.678,
48.679, 48.680

6.333	Rio Branco
6.334	Rio Branco
51	Rio Branco
4.217	Rio Branco
1.570	Rio Branco
10.004	Rio Branco
11.447	Rio Branco
Página 8 de 14	11.526 Rio Branco

136	Rio Branco
5.890	Rio Branco
5.891	Rio Branco
5.892	Rio Branco
5.893	Rio Branco
5.901	Rio Branco

	5.902	Rio Branco
	1.047	Rio Branco
	1.865	Rio Branco
	2.009	Rio Branco
	1.443	Rio Branco
	1.849	Rio Branco
	4.003	Rio Branco
	5.889	Rio Branco
	6.487	Rio Branco
	4.523	Rio Branco
	4.860	Rio Branco

4.532	Rio Branco
9.441	Rio Branco
9.906	Rio Branco (Distrito Industrial)
5.828	Rio Branco (Distrito Industrial)
1.363	Rio Branco (Distrito Industrial)
6.141	Rio Branco (Distrito Industrial)
4.145	Rio Branco (Distrito Industrial)
406	Rio Branco (Distrito Industrial)
21.360	Rio Branco (Distrito Industrial)
768	Sena Madureira
Desmembramento da matrícula nº 2.826: 4.901, 4.902, 4.903, 4.904, 4.905, 4.906, 4.907, 4.908, 4.909, 4.910, 4.911, 4.912,	

4.913, 4.914, 4.915, 4.916, 4.917, 4.918, 4.919, 4.920, 4.921, 4.922, 4.923, 4.924, 4.925, 4.926, 4.927, 4.928,4.929, 4.930, 4.931, 4.932, 4.933, 4.934, 4.935, 4.936, 4.937, 4.938, 4.939, 4.940.	Sena Madureira (Parque Industrial de Sena Madureira)
982	Senador Guiomard
3.607	Senador Guiomard
4.355	Senador Guiomard
13	Senador Guiomard
6.324	Senador Guiomard
Desmembramento da Matrícula 7.625: (7.685, 7.686, 7.687, 7.688, 7.689, 7.690, 7.691, 7.692, 7.693, 7.694, 7.695, 7.696, 7.697, 7.698, 7.699, 7.700, 7.701, 7.702, 7.703, 7.704, 7.705, 7.706, 7.707, 7.708, 7.709, 7.710, 7.711, 7.712, 7.713, 7.714, 7.715, 7.716, 7.717, 7.718, 7.719, 7.720, 7.721, 7.722, 7.723, 7.724, 7.725, 7.726,	

7.727, 7.730, 7.733, 7.736, 7.739, 7.742, 7.745, 7.748, 7.751, 7.754, 7.757, 7.760, 7.763, 7.766, 7.769, 7.772, 7.775, 7.778, 7.781, 7.784, 7.787, 7.790, 7.793, 7.794, 7.795, 7.796)	7.728, 7.731, 7.734, 7.737, 7.740, 7.743, 7.746, 7.749, 7.752, 7.755, 7.758, 7.761, 7.764, 7.767, 7.770, 7.773, 7.776, 7.779, 7.782, 7.785, 7.788, 7.791,	7.729, 7.732, 7.735, 7.738, 7.741, 7.744, 7.747, 7.750, 7.753, 7.756, 7.759, 7.762, 7.765, 7.768, 7.771, 7.774, 7.777, 7.780, 7.783, 7.786, 7.789, 7.792,	Senador Guimard (Distrito Industrial)
	356		Tarauacá
	658		Tarauacá (Parque Industrial)
	1.097		Xapuri
	1.108		Xapuri
Proceso nº 3476/2000 (Matrícula 65)			Xapuri (Distrito Industrial)
	54		Xapuri

	318 Xapuri (Ampliação Pólo Industrial de Xapuri)
--	---

